



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.842 - RJ (2016/0213081-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JORGE VIANA DORIA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE VIANA DÓRIA E OUTRO(S) - RJ088317
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : THIAGO RIBEIRO DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. *MODUS OPERANDI*. RÉU FORAGIDO DESDE 2003. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou asseguramento da aplicação da lei penal.
3. *In casu*, a denúncia narra que o paciente teria cometido delito de homicídio mediante disparos de arma de fogo a pouca distância e, após atingir a ofendida, com ela já caída ao chão, ainda haveria alvejado a nuca da vítima, executando-a.
4. A custódia ainda se faz necessária para conveniência da instrução criminal, uma vez que o paciente está foragido desde setembro de 2013.
5. Inviável em sede de *habeas corpus*, a análise da alegação da excludente legítima defesa.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.842 - RJ (2016/0213081-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : JORGE VIANA DORIA E OUTRO

ADVOGADO : JORGE VIANA DÓRIA E OUTRO(S) - RJ088317

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : THIAGO RIBEIRO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor **THIAGO RIBEIRO DE ALMEIDA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Recurso em Sentido Estrito. Pronúncia. Defesa pelo reconhecimento de legítima defesa, com conseqüente absolvição sumária. Descabimento. Decisão atacada em sintonia com a regra do artigo 413 do Código De Processo Penal. Convencimento acerca da existência de crime da competência do Júri e de indícios de autoria. Nessa fase processual, não se julga o réu, mas tão somente a admissibilidade da acusação. Competência do Júri para julgamento do mérito. Desprovimento do recurso." (e-STJ, fls. 53-57.)

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado por suposta infração ao art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Manejou recurso em sentido estrito almejando sua absolvição, diante do reconhecimento da existência da excludente da legítima defesa. O Tribunal de origem, porém, negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 53-57).

Não se conformando com o acórdão, a Defesa impetrou, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que: a) "desde os primórdios da investigação policial o fato vem entoando como tese defensiva a excludente denominada legítima defesa"; b) "antes da judicialização das provas orais, foi requerida a reprodução simulada dos fatos para que não pairassem dúvidas à respeito da dinâmica dos fatos eis que não existiam testemunhas 'de visu'. Infelizmente o pleito foi indeferido"; c) "houve flagrante cerceamento de defesa porque em sede judicial, a testemunha Delcio Crespo Filho mais parece que entrou numa máquina do tempo e concebeu memória suficiente para dizer agora 'que assistiu a todos os fatos', dizendo que enxergou naquela noite o paciente atirando na nuca vítima" (e-STJ, fls. 1-4).

Ao final, requer a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, "além de garantir o direito ao paciente à reprodução simulada dos fatos" (e-STJ, fl. 3).

O pedido liminar foi indeferido. Informações prestadas às (e-STJ, fls. 90-92).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela não concessão do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 96-98).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.842 - RJ (2016/0213081-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : JORGE VIANA DORIA E OUTRO

ADVOGADO : JORGE VIANA DÓRIA E OUTRO(S) - RJ088317

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : THIAGO RIBEIRO DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. *MODUS OPERANDI*. RÉU FORAGIDO DESDE 2003. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou assecuramento da aplicação da lei penal.
3. *In casu*, a denúncia narra que o paciente teria cometido delito de homicídio mediante disparos de arma de fogo a pouca distância e, após atingir a ofendida, com ela já caída ao chão, ainda haveria alvejado a nuca da vítima, executando-a.
4. A custódia ainda se faz necessária para conveniência da instrução criminal, uma vez que o paciente está foragido desde setembro de 2013.
5. Inviável em sede de *habeas corpus*, a análise da alegação da excludente legítima defesa.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou assecuramento da aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, a segregação cautelar do paciente foi mantida na sentença de pronúncia, pelos seguintes fundamentos:

"[...]

Tenho que a autoria surge razoavelmente indiciada, para os fins da presente fase processual, a partir do conjunto probatório disponibilizado nos autos. Conquanto não tenham presenciado os fatos, as testemunhas MARIA SALETE e WALMIR DE ANDRADE trouxeram a juízo a informação sobre relatos consistentes, ouvidos na localidade onde se deu o fato, de que o acusado teria sido o autor dos disparos de arma de fogo que vitimaram TELMO; tal versão veio a ser corroborada pelo testemunho de DELCIO o qual, sob o crivo do contraditório, narrou que, ao ouvir um disparo, teria deixado sua residência e, chegando à via pública, ainda teria presenciado THIAGO efetuando os demais tiros em direção à vítima.

A despeito de a defesa técnica, em alegações finais, as fls. 274/275, ter argumentado que seu defendente teria agido em legítima defesa, fato é que, além de não se ter logrado êxito em ouvir em juízo o acusado - por se encontrar ele foragido a tese defensiva não veio cabalmente comprovada, impondo-se, assim, que a quaestio seja submetida ao crivo dos juízes naturais da causa.

A materialidade, por sua vez, acha-se comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito de necropsia de fls. 103/104, complementado pelo esquema das lesões de fls. 105/106.

Tal quadro probatório dá suporte também às qualificadoras articuladas na denúncia, que encontram respaldo na prova produzida em juízo e com ela se sintonizam de forma coerente.

Assim, exsurge do depoimento prestado pelas testemunhas DELCIO e MARIA SALETE o motivo fútil, interligado a uma discussão ocorrida num bar, entre vítima e acusado, momento antes do delito.

No tocante à qualificadora quanto ao modo de execução, não obstante o *parquet*, em alegações finais, tenha se manifestado pelo seu afastamento, examinando os autos, tenho que não lhe assiste razão.

Do relato da testemunha DELCIO, afere-se que a vítima - caída ao solo, após ter sido alvejada em suas costas enquanto tentava, correndo, esquivar-se do réu teria recebido 'um tiro de misericórdia' em direção à sua nuca. Acresça-se a isso que da prova técnica, de fls. 103/104, constata-se que os projetis foram disparados a curta distância. Destarte, tais circunstâncias, analisadas em conjunto, fazem aceitável supor que o crime foi praticado de modo a dificultar a defesa da vítima.

Nesse diapasão, tenho que a qualificadora quanto ao motivo fútil, bem como ao modo de execução que dificultou a defesa da vítima, surgem verossímeis, se coadunando, em linhas gerais, com o conjunto probatório dos autos.

[...]

Quanto ao novo pleito libertário formulado por ocasião da ALJ, à fl. 246, argumenta a defesa que, à luz dos testemunhos obtidos em juízo, o acusado não apresentaria comportamento agressivo e, conseqüentemente, não apresentaria risco à sociedade.

Ouvido o *parquet*, este se manifestou contrariamente ao pleito, alegando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que permanecem íntegros os fundamentos autorizadores da medida cautelar extrema, assim como a defesa não logrou êxito em trazer à baila nenhum fato novo com o condão de alterar a situação fático-jurídica.

Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao *parquet*.

Mantenho a prisão do ora pronunciado por entender subsistentes os motivos invocados para a decretação da custódia provisória, consoante bem lançada r. decisão de fls. 54/60, a cujos termos me reporto e, notadamente, já agora pelo fato de o réu se encontrar na situação de foragido desde setembro de 2013, o que vem a denotar sua intenção de se furtrar à aplicação da lei penal." (e-STJ, fls. 81-82, grifou-se)

Como se vê, a custódia cautelar foi decretada para conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o paciente teria cometido delito de homicídio de forma a impedir a defesa da vítima e está foragido desde setembro de 2013, apontando real risco de que se furte à responsabilização penal, caso, eventualmente, seja condenado.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva, como forma de impedir a reiteração delitiva, em hipótese na qual o recorrente é acusado de integrar rede de exploração sexual de menores, com prática de delitos sexuais por período de cerca de 6 anos, havendo notícias de cometimento dos mesmos crimes contra outras três vítimas.

2. Esta Corte possui o entendimento de que a fuga do distrito da culpa, com permanência em local incerto e não sabido, é motivação idônea para a decretação da prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal.

3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

4. Recurso desprovido."

(RHC 71.681/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016.

Outrossim, constata-se que o capítulo acerca da reprodução simulada dos fatos não foi impugnado pela defesa por ocasião do recurso em sentido estrito, não tendo o Tribunal *a quo* exercido cognição sobre a matéria. Como não há decisão de segunda instância sobre esse capítulo, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, constante no art. 105, I, 'c', da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E NÚMERO DE PORÇÕES DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça do aventado excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.

[...]

5. Recurso ordinário em parte conhecido e nessa extensão improvido."

(RHC 66.827/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

"HABEAS CORPUS. (...) MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

6. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

7. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 279.802/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014.)

Desse modo, não se verifica nenhum constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0213081-5

HC 366.842 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03113591220138190001 3113591220138190001 901011412013 9120239913

EM MESA

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE VIANA DORIA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE VIANA DÓRIA E OUTRO(S) - RJ088317
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : THIAGO RIBEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.